

Zimbra**klsantos@hfa.mil.br**

Re: Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 - Hospital das Forças Armadas - Data da Realização: 11/04

De : Klinger Santiago dos Santos <klsantos@hfa.mil.br> Ter, 09 de abr de 2019 15:26**Assunto :** Re: Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 - Hospital das Forças Armadas - Data da Realização: 11/04**Para :** Elaine Vilasboas, GE Healthcare <elaine.vilasboas@ge.com>

Boa tarde, prezados.

Informo que aceitamos documentos com autenticação digital.

Atenciosamente,

Klinger Santiago - Pregoeiro
Hospital das Forças Armadas
(61) 3966-2407
licitacao@hfa.mil.br

De: "Klinger Santiago dos Santos" <klsantos@hfa.mil.br>**Para:** "Elaine Vilasboas, GE Healthcare" <elaine.vilasboas@ge.com>**Enviadas:** Terça-feira, 9 de abril de 2019 15:17:10**Assunto:** Re: Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 - Hospital das Forças Armadas - Data da Realização: 11/04

Boa tarde,

Prezado licitante.

Em resposta ao presente pedido de esclarecimento, temos a seguinte decisão:

Informamos que foi utilizado o modelo de edital da AGU para a confecção da presente norma editalícia. Modelo este em que no item mencionado 9.8 - consta apenas a exigência da comprovação do patrimônio líquido. Entendemos ser acertada a opção pela exigência apenas do patrimônio líquido, pois a Administração, dentro da sua atuação discricionária, poderá optar tanto pelo patrimônio líquido, quanto pelo capital mínimo. Ocorre que o capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para comprovar a boa situação econômica de uma sociedade, não sendo índice objetivo de qualificação econômica-financeira. Nota-se que a Lei 8.666/93, busca que a exigência da documentação relativa à qualificação econômica-financeira seja meio de minimizar potencial falha na entrega do objeto licitado. Esta Administração entende, em consonância com o modelo de edital disponibilizado pela AGU em seu site, que por tratar-se de insumos onde a falha na entrega podem acarretar prejuízos diretamente conectados ao bom funcionamento das atividades deste Nosocômio, que a norma editalícia encontra-se

coerente com a legislação, e visa ainda, o melhor atendimento ao interesse público.

Atenciosamente,

Klinger Santiagp - Pregoeiro
Hospital das Forças Armadas
(61) 3966-2407
licitacao@hfa.mil.br

De: "Vilasboas, Elaine (GE Healthcare)" <elaine.vilasboas@ge.com>

Para: "licitacao" <licitacao@hfa.mil.br>

Enviadas: Segunda-feira, 8 de abril de 2019 17:07:12

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 - Hospital das Forças Armadas - Data da Realização: 11/04

Prezados, boa tarde.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GE Healthcare") pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem por meio deste requerer o quanto segue:

I – HABILITAÇÃO FINANCEIRA

1. Dentre os documentos exigidos no Edital, é também solicitado:

9.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.8.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.8.2.1. Não será exigido da licitante qualificada como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE a apresentação de

balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

9.8.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações

contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.8.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

(SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

9.8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente

2. Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31 da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômica-financeira), no qual o caput do dispositivo limita quais são os documentos que podem ser exigidos, onde lê-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

3. A lei prevê, ainda, que quando se tratar de licitação de compras para entrega futura, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita à Administração estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência (i) de capital mínimo ou patrimônio

líquido mínimo, ou (ii) garantia (previstas no § 1º do art. 56 da Lei), conforme descrito abaixo:

*“§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”(grifo nosso)*

Vale destacar que a lei utiliza a conjunção alternativa “**OU**”, deixando claro que a qualificação econômico-financeira não se comprova atendendo a todas as exigências, mas apenas a uma delas.

5. Logo, pode-se concluir que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, **a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, certidão de falência, Capital Social ou mediante a Prestação de Garantias**, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.

6. Salieta-se que a referidarequisição já foi enviada para outros órgãos públicos, os quais por entendimento da administração **DEFERIRAM** o pedido e ampliaram a participação aceitando também o capital social como comprovação econômico-financeira, conforme alguns exemplos previstos abaixo:
Imagem 1 – EBSEH – Pregão Número: 14/2017



- O documento elaborado pelo EBSEH segue na íntegra anexo para apreciação.
- Link para verificação do documento:
file:///C:/Users/212719044/AppData/Local/Temp/Temp1_Licitacoes%20%20-%20Balanco.zip/PROCESSO%20%20EBSEH%20CT/Relatorio%20Ebserh_SEI_0081573.html

Imagem 2 – HOSPITAL MILITAR DA AREA DE PORTO ALEGRE – Pregão Número: 27/2017



Imagem 3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – Pregão Número: 18/2018



7. A GE Healthcare vem pela presente reforçar que está requerendo uma oportunidade, dentro dos trâmites existentes e legais, com vistas a possibilitar sua participação nos pregões abertos por esta Ilustre Administração.

8. Por fim, vale observar que a jurisprudência nacional também é confortável quanto à possibilidade de o capital social e/ou garantia serem solicitados, de forma isolada, para comprovar a viabilidade da qualificação econômico-financeira de uma empresa, de maneira a atender o adimplemento do contrato. Abaixo destaca-se cópia de jurisprudências de um dos Tribunal de Justiça e do próprio TCU:



9. Neste sentido, o procedimento licitatório se tornará mais amplo, a fim de permitir a participação de um universo vasto de licitantes. A lógica é que, quanto maior o número de participantes no certame, mais intensa é a competição – sendo maior, também, a chance de se apresentarem propostas mais vantajosas. Pode-se dizer, assim, que o nível de competitividade – e, portanto, amplitude – do certame é diretamente proporcional à vantagem buscada pela administração.

II – DO PEDIDO

10. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer à esta Ilustre Administração que sejam acatadas as nossas sugestões no sentido de que a qualificação econômica-financeira da empresa também seja feita por meio da apresentação do Capital Social **OU** de garantia, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

DA DOCUMENTAÇÃO

Este conceituado órgão aceita autenticação digital?

Att,

Please provide me with [Performance Development Feedback](#)

Elaine Vilasboas

Government Sales Administrative Analyst
GE Healthcare Brazil

T +55 11 3067 8659

www.ge.com

Av. Magalhães de Castro, 4.800, 12th floor | São Paulo, SP 05676-120 Brazil



"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"

De : Klinger Santiago dos Santos <klsantos@hfa.mil.br> Ter, 09 de abr de 2019 15:17

Assunto : Re: Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 -
Hospital das Forças Armadas - Data da Realização:
11/04

Para : Vilasboas, Elaine (GE Healthcare)
<elaine.vilasboas@ge.com>

Boa tarde,

Prezado licitante.

Em resposta ao presente pedido de esclarecimento, temos a seguinte decisão:

Informamos que foi utilizado o modelo de edital da AGU para a confecção da presente norma editalícia. Modelo este em que no item mencionado 9.8 - consta apenas a exigência da comprovação do patrimônio líquido. Entendemos ser acertada a opção pela exigência apenas do patrimônio líquido, pois a Administração, dentro da sua atuação discricionária, poderá optar tanto pelo patrimônio líquido, quanto pelo capital mínimo. Ocorre que o capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para comprovar a boa situação econômica de uma sociedade, não sendo índice objetivo de qualificação econômica-financeira. Nota-se que a Lei 8.666/93, busca que a exigência da documentação relativa à qualificação econômica-financeira seja meio de minimizar potencial falha na entrega do objeto licitado. Esta Administração entende, em consonância com o modelo de edital disponibilizado pela AGU em seu site, que por tratar-se de insumos onde a falha na entrega podem acarretar prejuízos diretamente conectados ao bom funcionamento das atividades deste Nosocômio, que a norma editalícia encontra-se coerente com a legislação, e visa ainda, o melhor atendimento ao interesse público.

Atenciosamente,

Klinger Santiagp - Pregoeiro
Hospital das Forças Armadas
(61) 3966-2407
licitacao@hfa.mil.br

De: "Vilasboas, Elaine (GE Healthcare)" <elaine.vilasboas@ge.com>

Para: "licitacao" <licitacao@hfa.mil.br>

Enviadas: Segunda-feira, 8 de abril de 2019 17:07:12

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 - Hospital das Forças Armadas - Data da Realização: 11/04

Prezados, boa tarde.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GE Healthcare") pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem por meio desta requerer o quanto segue:

I – HABILITAÇÃO FINANCEIRA

1. Dentre os documentos exigidos no Edital, é também solicitado:

9.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.8.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.8.2.1. Não será exigido da licitante qualificada como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE a apresentação de

balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

9.8.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações

contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.8.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

(SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

9.8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente

2. Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31 da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômica-financeira), no qual o caput do dispositivo limita quais são os documentos que podem ser exigidos, onde lê-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

3. A lei prevê, ainda, que quando se tratar de licitação de compras para entrega futura, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita à Administração estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência (i) de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou (ii) garantia (previstas no § 1º do art. 56 da Lei), conforme descrito abaixo:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”(grifo nosso)

Vale destacar que a lei utiliza a conjunção alternativa “**OU**”, deixando claro que a qualificação econômico-financeira não se comprova atendendo a todas as exigências, mas apenas a uma delas.

5. Logo, pode-se concluir que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, **a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, certidão de flênciã, Capital Social ou mediante a Prestação de Garantias**, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.

6. Salienta-se que a referida requisição já foi enviada para outros órgãos públicos, os quais por entendimento da administração **DEFERIRAM** o pedido e ampliaram a participação aceitando também o capital social como comprovação econômico-financeira, conforme alguns exemplos previstos abaixo:
Imagem 1 – EBSEH – Pregão Número: 14/2017



- O documento elaborado pelo EBSEH segue na íntegra anexo para apreciação.
- Link para verificação do documento:
file:///C:/Users/212719044/AppData/Local/Temp/Temp1_Licitacoes%20%20-%20Balanco.zip/PROCESSO%20%20EBSEH%20CT/Relatorio%20Ebserh_SEI_0081573.html

Imagem 2 – HOSPITAL MILITAR DA AREA DE PORTO ALEGRE – Pregão Número: 27/2017



Imagem 3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – Pregão Número: 18/2018



7. A GE Healthcare vem pela presente reforçar que está requerendo uma oportunidade, dentro dos trâmites existentes e legais, com vistas a possibilitar sua participação nos pregões abertos por esta Ilustre Administração.

8. Por fim, vale observar que a jurisprudência nacional também é confortável quanto à possibilidade de o capital social e/ou garantia serem solicitados, de forma isolada, para comprovar a viabilidade da qualificação econômico-financeira de uma empresa, de maneira a atender o adimplemento do contrato. Abaixo destaca-se cópia de jurisprudências de um dos Tribunal de Justiça e do próprio TCU:



9. Neste sentido, o procedimento licitatório se tornará mais amplo, a fim de permitir a participação de um universo vasto de licitantes. A lógica é que, quanto maior o número de participantes no certame, mais intensa é a competição – sendo maior, também, a chance de se apresentarem propostas mais vantajosas. Pode-se dizer, assim, que o nível de competitividade – e, portanto, amplitude – do certame é diretamente proporcional à vantagem buscada pela administração.

II – DO PEDIDO

10. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer à esta Ilustre Administração que sejam acatadas as nossas sugestões no sentido de que a qualificação econômica-financeira da empresa também seja feita por meio da apresentação do Capital Social **OU** de garantia, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

DA DOCUMENTAÇÃO

Este conceituado órgão aceita autenticação digital?

Att,

Please provide me with [Performance Development Feedback](#)

Elaine Vilasboas

Government Sales Administrative Analyst
GE Healthcare Brazil

T +55 11 3067 8659

www.ge.com

Av. Magalhães de Castro, 4.800, 12th floor | São Paulo, SP 05676-120 Brazil



"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"

De : Vilasboas, Elaine (GE Healthcare)
<elaine.vilasboas@ge.com>

Seg, 08 de abr de 2019 17:07

 6 anexos

Assunto : Pedido de Esclarecimentos - PE nº 07/2019 - Hospital das Forças Armadas - Data da Realização: 11/04

Para : licitacao@hfa.mil.br

Prezados, boa tarde.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GE Healthcare") pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem por meio deste requerer o quanto segue:

I – HABILITAÇÃO FINANCEIRA

1. Dentre os documentos exigidos no Edital, é também solicitado:

9.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.8.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.8.2.1. Não será exigido da licitante qualificada como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE a apresentação de

balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

9.8.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações

contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.8.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

(SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

9.8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente

2. Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31 da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômica-financeira), no qual o caput do dispositivo limita quais são os documentos que podem ser exigidos, onde lê-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

3. A lei prevê, ainda, que quando se tratar de licitação de compras para entrega futura, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita à Administração estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência (i) de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou (ii) garantia (previstas no § 1º do art. 56 da Lei), conforme descrito abaixo:

*"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."(grifo nosso)*

Vale destacar que a lei utiliza a conjunção alternativa "**OU**", deixando claro que a qualificação econômico-financeira não se comprova atendendo a todas as exigências, mas apenas a uma delas.

5. Logo, pode-se concluir que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, **a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, certidão de falência, Capital Social ou mediante a Prestação de Garantias**, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.
6. Salieta-se que a referida requisição já foi enviada para outros órgãos públicos, os quais por entendimento da administração **DEFERIRAM** o pedido e ampliaram a participação aceitando também o capital social como comprovação econômico-financeira, conforme alguns exemplos previstos abaixo:
Imagem 1 – EBSE RH – Pregão Número: 14/2017

RESPOSTA DA EBSERH AO TODOS OS QUESTIONAMENTOS

Esta colocação abrange resposta às questões colocadas por todas as empresas e que se referem aos treinamentos previstos no Termo de Referência do Pregão nº 14/2017 e nº 16/2017. Com o intuito de ampliação da concorrência, buscou-se por meio da adequação das exigências de qualificação econômico-financeira constantes dos instrumentos convocatórios dos certames nº 14/2017 e nº 17/2017, prestigiar os princípios da legalidade e da economicidade, porquanto a alteração proposta ocorre em observância aos ditames legais, com vistas a ampliação da competitividade, o que poderá gerar maior economicidade em razão ao aumento da participação de um mercado já restrito. Assim, a cláusula de Qualificação econômico financeira passa a ter a seguinte redação:

"Qualificação Econômico-Financeira:

- *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*
- *Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- *No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*
- *Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{Ativo Total}$$

$$SG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

- *Comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação **OU** Comprovação de Capital Social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, as quais serão exigidas somente no caso de o licitante apresentar resultado igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF. **

- O documento elaborado pelo EBSERH segue na íntegra anexo para apreciação.

- Link para verificação do documento:
file:///C:/Users/212719044/AppData/Local/Temp/Temp1_Licitações%20%20-%20Balço.zip/PROCESSO%20%20EBSERH%20CT/Relatorio%20Ebserh_SEI_0081573.html

Imagem 2 – HOSPITAL MILITAR DA AREA DE PORTO ALEGRE – Pregão Número: 27/2017

SD
 qua 27/09/2017 14:09
 Setor de Licitações e Contratos - HMAPA <slc@hmapa.eb.mil.br>
 EXT: Re: [SPAM] [CORP] ESCLARECIMENTOS BALANÇO - PE 27/2017 HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE
 To: Cabriotti, Suieny(GE Healthcare)

De: "Setor de Licitações e Contratos - HMAPA" <slc@hmapa.eb.mil.br>
 Para: "Suieny Cabriotti" <Suieny.Cabriotti@ge.com>
 Enviadas: Quarta-feira, 27 de setembro de 2017 7:46:17
 Assunto: Re: [SPAM] [CORP] ESCLARECIMENTOS BALANÇO - PE 27/2017 HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE

Bom dia,

sim, a empresa que apresentar resultado inferior a 1 em algum dos índices LG, SG e LC, poderão comprovar a qualificação econômico-financeiro mediante apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

ten carus
 pregoeiro

Imagem 3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – Pregão Número: 18/2018

LM
 qui 26/04/2018 11:48
 Licitações Monte Alegre <pmalegrelicitacoes@gmail.com>
 EXT: Re: FW: PP 18/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
 To: Brandao, Eric (GE Healthcare)
 Cc: Cabriotti, Suieny(GE Healthcare)

Bom dia

Conforme determina a Lei 8.666/93 art. 31 - inciso III § 2 e § 3 já prevê que é possível a apresentação e/ou utilização dos dois meios de comprovação.

att,

Raphael Abreu
 Pregoeiro
 Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN

7. A GE Healthcare vem pela presente reforçar que está requerendo uma oportunidade, dentro dos trâmites existentes e legais, com vistas a possibilitar sua participação nos pregões abertos por esta Ilustre Administração.
8. Por fim, vale observar que a jurisprudência nacional também é confortável quanto à possibilidade de o capital social e/ou garantia serem solicitados, de forma isolada, para comprovar a viabilidade da qualificação econômico-financeira de uma empresa, de maneira a atender o adimplemento do contrato. Abaixo destaca-se cópia de jurisprudências de um dos Tribunal de Justiça e do próprio TCU:

TJ-PI - Apelação Cível AC 00181703520088180140 PI 200900010024111 (TJ-PI)

Data de publicação: 30/08/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípuo da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos. 2. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica, garantia e comprovação de **capital social mínimo**. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato. 3. Apelo conhecido e provido.

TCU - 01454420098 (TCU)

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo**, patrimônio líquido **mínimo** ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços

9. Neste sentido, o procedimento licitatório se tornará mais amplo, a fim de permitir a participação de um universo vasto de licitantes. A lógica é que, quanto maior o número de participantes no certame, mais intensa é a competição – sendo maior, também, a chance de se apresentarem propostas mais vantajosas. Pode-se dizer, assim, que o nível de competitividade – e, portanto, amplitude – do certame é diretamente proporcional à vantagem buscada pela administração.

II – DO PEDIDO

10. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer à esta Ilustre Administração que sejam acatadas as nossas sugestões no sentido de que a qualificação econômica-financeira da empresa também seja feita por meio da apresentação do Capital Social **OU** de garantia, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

DA DOCUMENTAÇÃO

Este conceituado órgão aceita autenticação digital?

Att,

Please provide me with [Performance Development Feedback](#)

Elaine Vilasboas

Government Sales Administrative Analyst
GE Healthcare Brazil

T +55 11 3067 8659

www.ge.com

Av. Magalhães de Castro, 4.800, 12th floor | São Paulo, SP 05676-120 Brazil

TJ-PI - Apelação Cível AC 00181703520088180140 PI 200900010024111 (TJ-PI)**Data de publicação: 30/08/2012**

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E **CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípua da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos. 2. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica, garantia e comprovação de **capital social mínimo**. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato. 3. Apelo conhecido e provido.

"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"
